

TC 020.266/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Relator: Ministro Jorge Oliveira.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte.

Responsáveis: Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

Advogado ou Procurador: Rômulo Augusto Costa Santos (OAB/SE nº 5.632), representando a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, conforme procuração à peça 222.

Interessado em sustentação oral: Rômulo Augusto Costa Santos (OAB/SE nº 5.632), representando a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, conforme procuração à peça 222 (cf. peça 233, p. 22).

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte, em desfavor de Amauri Ribeiro, Presidente da então Associação Brasileira de Voleibol Paraolímpico - ABVP, atual Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 751950/2010 (peça 38), firmado entre o Ministério do Esporte e a Associação Brasileira de Voleibol Paraolímpico, e que tinha por objeto preparar os atletas de maior destaque no país, através das fases de treinamento, para compor as seleções paraolímpicas na modalidade voleibol sentado, visando à preparação para os Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

HISTÓRICO

2. Em 7/10/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4431/2019.

3. O Convênio 751950/2010 foi firmado no valor de R\$ 800.010,00, sendo R\$ 784.670,00 à conta do concedente e R\$ 15.340,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2010 a 13/5/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas até 13/6/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 784.670,00 (peça 41) e foram creditados na conta específica do ajuste em 18/5/2011 (peça 99, p. 1).

4. A não apresentação dos documentos que pudessem assegurar o cumprimento das ações pactuadas no âmbito do Convênio 751950/2010 foi analisada por meio dos documentos constantes das peças 160, 171 e 175.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 202), foi a constatação da seguinte irregularidade:



Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VOLEIBOL PARA DEFICIENTES, no âmbito do convênio descrito como “Preparar os atletas de maior destaque no país, viabilizando condição de suporte e treinamento, através das fases de treinamento para compor as seleções paraolímpicas na modalidade de Voleibol Sentado, visando os Jogos Paraolímpicos Rio 2016”.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 203), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 554.636,98, sendo R\$ 784.670,00 o valor originalmente transferido pelo concedente ao convenente e creditado na conta específica em 18/5/2011, e R\$ 230.033,02 o montante restituído aos cofres do concedente em 2/8/2012 (vide GRU, peça 66), imputando-se a responsabilidade a Amauri Ribeiro, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 20/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 205), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 206 e 207).

9. Em 28/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 208).

10. Já no âmbito desta Corte de Contas, a instrução inicial (peça 213) pontuou que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdão 15.647/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

11. Assim, no caso concreto, a Nota Técnica 1/2018 (peça 160) registrou as diversas tentativas de regularização do ajuste junto ao convenente para, ao final, concluir nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

5.1. No que tange a análise quanto ao cumprimento do objeto tem-se que durante a execução do convênio foram emitidos cinco ofícios de diligências buscando transparência através da correta inserção da documentação pertinente no SICONV. Já na fase de prestação de contas foram emitidos quatro ofícios com o mesmo objetivo, acrescidos das pendências documentais específicas do cumprimento/alcance do objeto pactuado. Igualmente empenhada, a área técnica financeira emitiu quinze ofícios visando a regularização das mesmas pendências.

5.2. Diante do quantitativo de diligências e das medidas administrativas descritas acima podemos concluir que o convênio foi devidamente acompanhado e foram disponibilizadas ao concedente diversas oportunidades para regularização de suas contas perante a administração pública federal.

5.3. Ante o exposto, com base na Portaria Interministerial Nº 127, de 29 de maio de 2008 artigo 63, § 1º, item II, alínea “h”, a área técnica não possui condições de avaliar o cumprimento do objeto em virtude da falta de documentação essencial relativa a Prestação de Contas, sugerindo-se a CGPCO/DGI/SECEX a continuidade dos trâmites relativos a instauração da tomada de conta especial.

12. Por outro lado, o Parecer 1/2019 (peça 171) reforçou as diversas tentativas de regularização do Convênio 751950/2010, as quais se mostraram infrutíferas, tendo havido a constatação das seguintes impropriedades:

3.8. Em análise a documentação acostada nos autos e no SICONV, foram encontradas as



seguintes impropriedades e ausências de documentações essenciais no que tange ao cumprimento do objeto:

1. Não houve a apresentação de bilhetes aéreos, conforme Cláusula Décima, item “p”, alínea 1 do Termos de Convênio pactuado;
2. A execução do convênio não seguiu o Plano de Trabalho Aprovado (em desconformidade ao contido no Termo de Convênio, Cláusula Segunda, item II, alínea “a”). A entidade apresentou justificativa acostada na aba “Anexos da Prestação de Contas” do SICONV, porém a mesma não esta assinada e não traz qual seria o cronograma/plano de trabalho seguido pela entidade para a execução do convênio. Por tanto consideramos a justificativa insuficiente;
3. Os Recibos de Pagamento a Autônomos acostados estão com diversas impropriedades, quais sejam: datas incompatíveis com o depósito do pagamento, falta de assinatura do autônomo, falta de comprovação do depósito correspondente;
4. Não constam quaisquer comprovações (relatórios, fotos e outros) dos serviços prestados pelos médicos e fisioterapeutas contratados;
5. Não constam fotos comprobatórias dos aluguéis de veículos efetuados;
6. Não constam fotos comprobatórias dos materiais esportivos adquiridos;
7. Não constam quaisquer comprovações (relatórios, fotos e outros) dos serviços prestados pela empresa “SB MARKETING E PROMOCOES LTDA”;
8. Os Relatórios Técnicos acostados na aba “Prestação de Contas” do SICONV encontram-se com informações insuficientes e imprecisas sobre o trabalho técnico realizado. Além disso os mesmos não foram assinados pelos Técnicos responsáveis por atender ao projeto;
9. Não constam fotos legíveis dos uniformes adquiridos;
10. Não há comprovação da divulgação do projeto, conforme exigência contida no Termo de Convênio, Cláusula Segunda, item II, alínea “g”.

13. Nesse contexto, o Parecer 1/2019 (peça 171) concluiu da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

4.1. No que tange a análise quanto ao cumprimento do objeto tem-se que durante a execução do convênio foram emitidos cinco ofícios de diligências buscando transparência através da correta inserção da documentação pertinente no SICONV. Já na fase de prestação de contas foram emitidos quatro ofícios com o mesmo objetivo, acrescidos das pendências documentais específicas do cumprimento/alcance do objeto pactuado. Igualmente empenhada, a área técnica financeira emitiu quinze ofícios visando a regularização das mesmas pendências.

4.2. Diante do quantitativo de diligências e das medidas administrativas descritas acima podemos concluir que o convênio foi devidamente acompanhado e foram disponibilizadas ao concedente diversas oportunidades para regularização de suas contas perante a administração pública federal.

4.3. Ante o exposto, com base na Portaria Interministerial Nº 127, de 29 de maio de 2008 artigo 63, § 1º, item II, alínea “h”, a área técnica, posiciona-se pelo não cumprimento do objeto, tendo em vista a falta de documentos essenciais e inconsistência de documentações acostadas nos autos e no Sistema SICONV, conforme item 3.8 deste parecer.

14. Por fim, o Parecer Conclusivo de Cumprimento do Objeto 1/2019 (peça 175) atestou o recolhimento do valor de R\$ 230.033,02, em 2/8/2012, conforme GRU constante da peça 66.

15. Dessa forma, na instrução inicial (peça 213), com a anuência do Diretor e do Secretário da unidade (peças 214 e 215), analisando-se os documentos constantes dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação solidária dos responsáveis, conforme se detalha a seguir:



a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Amauri Ribeiro (CPF 006.701.408-99), na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

Irregularidade: inexecução total do objeto do Convênio 751950/2010.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 66, 160, 171 e 175.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a”, do Termo do Convênio 751950/2010.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
18/5/2011	784.670,00	Débito
2/8/2012	230.033,02	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros), em 21/4/2021: R\$ 976.600,94

Conduta: não apresentar documentos que assegurem o cumprimento das ações pactuadas no âmbito do Convênio 751950/2010.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a comprovação do cumprimento do objeto e do objetivo do Convênio 751950/2010, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a”, do Termo do Convênio 751950/2010.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto do Convênio 751950/2010 e demonstrar a sua execução mediante documentação hábil que comprove as ações executadas no âmbito do ajuste.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 215), foram efetuadas as citações dos responsáveis. Dentre as diversas tentativas de comunicação realizadas, destacam-se abaixo apenas as que efetivamente podem ser consideradas como comprovação de citações válidas dos responsáveis:

a) Amauri Ribeiro:

Comunicação: Ofício 19364/2021-TCU/Seprac (peça 219)

Data da Expedição: 22/4/2021

Data da Ciência: **18/5/2021 (peça 220)**

Nome Recebedor: Paulo José de Souza

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal (peça 216).

Fim do prazo para a defesa: **2/6/2021**



Comunicação: Ofício 49064/2021-TCU/Seproc (peça 239)

Data da Expedição: 26/8/2021

Data da Ciência: **Não houve (“Mudou-se”), conforme AR (peça 240)**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável constante do processo judicial 1501949-18.2019.8.26.0099, de execução fiscal movido pelo Município de Bragança Paulista contra Amauri Ribeiro: Avenida Jurema, 302, Apto. 172, Moema, São Paulo-SP, CEP 04079-001 (peça 235, p. 15-16 e 24-25).

Comunicação: Edital nº 1437/2021-TCU/Seproc (peça 242)

Data da Expedição: 19/10/2021

Data da Ciência: **22/10/2021** (peça 243)

Fim do prazo para a defesa: **8/11/2021**

b) Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD:

Comunicação: Ofício 19365/2021-TCU/Seproc (peça 218)

Data da Expedição: 22/4/2021

Data da Ciência: **27/5/2021 (peça 221)**

Nome Recebedor: Fernando M. da Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal (peça 217).

Fim do prazo para a defesa: **11/6/2021**

Alegações de defesa: peças 223 a 233 e 244 a 246.

17. Conforme os Despachos de Conclusão das Comunicações Processuais (peças 234 e 247), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Amauri Ribeiro permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Já a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD apresentou defesa (peças 223 a 233 e 244 a 246), que será analisada na seção “Exame Técnico”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 13/6/2012, e os responsáveis foram notificados diversas vezes pela autoridade administrativa competente conforme detalhado no item 20 do relatório do tomador de contas (peça 203, p. 4-5), no período de 5/7/2011 a 13/8/2019.

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito apurado é de R\$ 554.636,98, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19



da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Amauri Ribeiro	019.552/2020-3 (TCE, aberto); 019.061/2020-0 (TCE, aberto); 019.555/2020-2 (TCE, aberto); 018.895/2020-4 (TCE, aberto); 020.265/2020-4 (TCE, aberto); 020.096/2020-8 (TCE, aberto); 019.556/2020-9 (TCE, aberto); 019.060/2020-3 (TCE, aberto); 020.334/2020-6 (TCE, aberto); 019.557/2020-5 (TCE, aberto); 018.894/2020-8 (TCE, aberto); e 025.927/2020-5 (TCE, aberto).
Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD	019.552/2020-3 (TCE, aberto); 019.061/2020-0 (TCE, aberto); 019.555/2020-2 (TCE, aberto); 018.895/2020-4 (TCE, aberto); 019.556/2020-9 (TCE, aberto); 019.060/2020-3 (TCE, aberto); 019.557/2020-5 (TCE, aberto); 018.894/2020-8 (TCE, aberto); e 025.927/2020-5 (TCE, aberto).

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.



Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Amauri Ribeiro

27. No caso vertente, salienta-se que a citação válida do responsável se deu tanto pela via postal (peças 219 e 220), quanto por meio de Edital Notificatório (peças 242 e 243).

28. Assim, em que pese a existência nos autos de informação que o responsável reside atualmente no exterior, conforme comunicação ao TCU efetuada pela responsável solidária, a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (peça 244), cumpre apontar não ter sido declinado



pela entidade, por “princípio da cooperação”, qualquer endereço residencial válido do responsável na Itália, mas tão somente cópia de ordenação de citação por carta rogatória em processo judicial contra o mesmo responsável, citação essa ainda não realizada e dirigida **ao suposto empregador** do Sr. Amauri Ribeiro.

29. Destarte, entende-se que não apenas as medidas requeridas pela entidade, quais sejam, tentativa pelo TCU de citação do Sr. Amauri Ribeiro tal qual na carta rogatória anexada aos autos ou a suspensão do processo até o retorno da carta rogatória do TJ/SP, seriam desnecessárias e não encontram amparo normativo, como também que não há qualquer certeza de sua efetividade, não sendo cabível protelar o julgamento das presentes contas tão somente pela possibilidade não comprovada de que o responsável possa ser eventualmente localizado no exterior.

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. No entanto, compulsando as manifestações do responsável na fase interna acerca das irregularidades discutidas nestes autos, verifica-se que não há nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, o responsável Amauri Ribeiro deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da Defesa da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD

36. Em resposta a citação que lhe foi dirigida (peça 218), a responsável, através de seu representante legal (procuração à peça 222), apresentou defesa (peças 223 a 233 e 244 a 246), contendo os seguintes documentos:

Peça 223: Defesa e pedido de sustentação oral (p. 22);

Peça 224: Acórdão 533/2015-Plenário, acompanhado do seu Relatório e Voto;

Peça 225: Mandado de citação do Sr. Amauri Ribeiro no processo nº 1099722-88.2017.8.26.0100 (TJ/SP);



Peça 226: Certidão de mandado de citação negativo do Sr. Amauri Ribeiro no processo nº 1099722-88.2017.8.26.0100 (TJ/SP);

Peça 227: e-SAJ (Consulta de Processos do 1º Grau) processo nº 1099722-88.2017.8.26.0100;

Peça 228: PARECER FINANCEIRO Nº 783/2020 (p. 1-2), PARECER FINANCEIRO Nº 631/2020 (p. 3-4) e PARECER FINANCEIRO Nº 138/2021 (p. 5-6) - relativos ao TERMO DE CONVÊNIO Nº 279/2019; PARECER FINANCEIRO Nº 672/2020 (p. 12-13), PARECER FINANCEIRO Nº 632/2020 (p. 14-15) e PARECER FINANCEIRO Nº 431/2020 (p. 16-17) - relativos ao TERMO DE CONVÊNIO Nº 280/2019; notificações respectivas enviadas pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (p. 7-11, 18-20)

Peça 229: Notificações enviadas pelo Comitê Paralímpico Brasileiro acerca dos TERMOS DE CONVÊNIO Nº 266/2017, Nº 281/2018 e Nº 282/2018;

Peça 230: PARECER FINANCEIRO Nº 688/2020 (p. 3-4) sobre o TERMO DE CONVÊNIO Nº 071/2020, PARECER FINANCEIRO Nº 630/2020 (p. 13-14) sobre o TERMO DE CONVÊNIO Nº 041/2020, lista de 17 (dezessete) convênios do Comitê Paralímpico Brasileiro (p. 8-9), lista de 12 (doze) convênios do Comitê Paralímpico Brasileiro (p. 10), Notificações enviadas pelo Comitê Paralímpico Brasileiro acerca dos TERMOS DE CONVÊNIO Nº 279/2019, Nº 041/2020, Nº 042/2020, Nº 050/2020, Nº 071/2020 e Nº 282/2018;

Peça 231: Documentação relativa à Assembléia Geral Ordinária Eletiva da CBVD;

Peça 232: Notificações enviadas pelo Comitê Paralímpico Brasileiro acerca dos TERMOS DE CONVÊNIO Nº 150/2018, Nº 224/2018, Nº 010/2019, Nº 048/2019, Nº 113/2019, Nº 114/2019, Nº 121/2019, Nº 177/2019, Nº 178/2019, Nº 202/2019, Nº 203/2019, Nº 257/2019, Nº 002/2020, Nº 026/2020

Peça 233: Defesa e pedido de sustentação oral (p. 22);

Peça 244: Defesa complementar;

Peça 245: Certidão sobre o processo nº 1099722-88.2017.8.26.0100 (TJ/SP) - carta rogatória;

Peça 246: Solicitação de envio de carta rogatória de citação no processo nº 1099722-88.2017.8.26.0100 (TJ/SP).

37. Nas suas alegações de defesa (peças 223, 233 e 246), a CBVD argumenta, em síntese, o seguinte:

37.1. Questiona a validade da citação que foi enviada ao Sr. Amauri Ribeiro, pois haveria, nos autos, indícios de que ele residiria na Itália há mais de 2 (dois) anos, não sendo corretos os endereços constantes da citação que lhe foi enviada;

37.2. Afirma que a CBVD não possui os documentos para a realização da prestação de contas, nem tampouco possui verba para recompor o erário;

37.3. Aduz que a CBVD adotou, por intermédio de seu atual presidente, todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

37.4. Argumenta que deveria ser responsabilizado exclusivamente o ex-presidente da CBVD, Sr. Amauri Ribeiro, e que existe a ampla possibilidade para a exceção da súmula 286 do TCU, inclusive perante a necessária interpretação sistemática com a súmula 230 também do TCU e que a responsabilidade solidária, nesse caso, não pode prosperar, deve ser mitigada;



37.5. Assevera que há precedente do TCU neste sentido em situação análoga, em que, tal qual no caso atual, conforme o Acórdão 533/2015-Plenário a entidade foi excluída da responsabilidade por dois motivos: a) houve mudança de presidente (gestão); b) ingressou com ação ordinária de ressarcimento para recompor o erário;

37.6. Anota que, para demonstrar o abismo que separa a antiga gestão da atual, desde 2017, a CBVD presta contas mensalmente ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e nunca teve suas contas indeferidas/consideradas irregulares;

37.7. Salienta que o Sr. Amauri Ribeiro requereu dilações de prazos sem qualquer justificativa por 5 (cinco) anos até sua saída da presidência da CBVD, tendo sido todas deferidas pelo CPB, e ainda sumiu com os documentos;

37.8. Afirma que o decurso do tempo sem um processo instaurado cerceia o direito constitucional de contraditório/ampla defesa, maculando qualquer decisão judicial que condene alguém sem lhe possibilitar a prova e que nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo.

37.9. Por fim, requer que a citação do Sr. Amauri Ribeiro seja novamente realizada, assim como que a responsabilidade pela recomposição do erário seja exclusiva do antigo gestor e réu nesse processo, isto considerando que a mora na persecução processual prejudicou a efetivação do contraditório e ampla defesa da CBVD, bem como que esta, por ser uma representada, não agiu com culpa para a omissão no dever de prestar contas, tendo sido ato exclusivo do antigo gestor e ainda considerando os atos praticados pela CBVD na busca de recompor o erário, o que mitiga a utilização da súmula 286 do TCU, requerendo que a responsabilidade não recaia sobre a CBVD e apenas sobre o Sr. Amauri Ribeiro.

Análise

38. Em primeiro lugar, deve-se salientar que este processo versa especificamente sobre o Convênio 751950/2010 e não acerca dos demais Termos de Convênio mencionados pela responsável em diversos documentos acostados aos autos como parte de suas alegações de defesa (peças 228, 229, 230 e 232), elementos comprobatórios que não guardam nenhuma relação com o que se discute nestes autos.

39. Em segundo lugar, em relação aos fatos tratados no processo nº 1099722-88.2017.8.26.0100 do TJ/SP trazidas aos autos pela responsável, cabe ressaltar que esta Corte tem competência e jurisdição privativas lastreadas no art. 71 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), pautando a sua atuação com base no princípio da independência das instâncias e não se vinculando obrigatoriamente a nenhuma decisão ou a fatos tratados dentro da jurisdição de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

40. Por seu turno, no que tange à responsabilidade da CBVD, em que pese o alegado precedente decorrente do julgado elencado pela responsável (Acórdão 533/2015-Plenário), a jurisprudência desta Casa é majoritariamente no sentido da responsabilização da pessoa jurídica conveniente solidariamente com o seu dirigente à época dos fatos (Súmula TCU nº 286), como se depreende do Voto seguinte do Ministro Vital do Rêgo em caso semelhante (Acórdão 2610/2018 - Plenário), exarado no âmbito do TC nº 025.493/2013-2, em apreciação de recursos de reconsideração contra o Acórdão 106/2018-TCU-Plenário:

A firme jurisprudência desta Corte sumarizada na Súmula 286 não permite que se acolha a tese da FenaPRF segundo a qual não caberia a responsabilidade solidária da entidade (pessoa jurídica) juntamente com o seu ex-presidente. Com efeito, o paradigma no Tribunal é que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferência voluntárias com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados na aplicação dos recursos.

No caso em tela, a FenaPRF assumiu a responsabilidade legal pela correta e regular



aplicação de recursos públicos ao figurar como signatária do Convênio 727278/2009 com o MTur, bem como pela prestação de contas, o que não ocorreu, ensejando condenação solidária ao ressarcimento do débito decorrente da falta de comprovação de parte das despesas, juntamente com o representante da entidade à época, o Sr. Gilson Dias da Silva, e com quem mais concorreu para o dano, no caso a Ongtour (e seu representante, Sr. Paulo Eduardo Vieira).

Conforme anotou a Serur, o fato de a FenaPRF ter tomado providências junto ao Ministério Público Federal e ao Poder Judiciário, em relação à prestação de contas do convênio, não elide sua responsabilidade solidária, estando apenas exercendo seu direito de buscar reparação nas instâncias para tanto competentes.

No caso em apreço, mesmo que eventualmente restasse elidido o débito apurado nos autos, o que não ocorreu, a grave desconformidade consubstanciada na omissão inicial de prestar contas dos recursos geridos continuaria a obstar o julgamento pela sua regularidade.

Pelos mesmos argumentos, não cabe afastar a multa proporcional ao débito aplicada à FenaPRF, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que restou plenamente caracterizada a responsabilidade solidária da entidade.

41. Quanto à alegação de que o decurso de prazo desde as irregularidades possa prejudicar a possibilidade de um responsável exercer plenamente o direito do contraditório e ampla defesa, mesmo que admitida a tese, no caso concreto, não se encontrou justificativa plausível para a argumentação de que *“nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo”*, uma vez que o prazo final para prestação de contas expirou em 13/6/2012 (peça 66, p. 1), os responsáveis foram notificados diversas vezes pela autoridade administrativa competente conforme detalhado no item 20 do relatório do tomador de contas (peça 203, p. 4-5), no período de 5/7/2011 a 13/8/2019, e a CBVD teve ciência da citação pelo TCU em 27/5/2021 (peça 221).

42. Por oportuno, deve-se registrar que sequer seria necessária a citação do Sr. Amauri para que o processo de TCE prosseguisse validamente apenas contra a CBVD, eis que este Tribunal entende que a solidariedade é um benefício a favor do credor, conforme se observa no precedente a seguir:

A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor (Acórdão 2334/2020-Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler).

43. Destarte, ante todo o exposto, entende-se que devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela responsável CBVD, assim como que suas contas devem ser julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado, solidariamente com seu ex-presidente, Sr. Amauri Ribeiro, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

44. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

45. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 14/6/2012, uma vez que o prazo final para prestação de contas expirou em 13/6/2012 (peça 66, p. 1), e o ato de ordenação da citação ocorreu em prazo inferior a dez anos, em 22/4/2021 (peça 215).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Amauri Ribeiro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de excludentes de culpabilidade.

47. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável revel, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Quanto à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, entendeu-se que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade que lhe foi imputada, de modo que sua responsabilidade deve ser mantida, propondo-se, assim que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 212.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), condenando-os **solidariamente** ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados solidariamente aos responsáveis Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
18/5/2011	784.670,00	Débito
2/8/2012	230.033,02	Crédito

d) Aplicar, individualmente, aos responsáveis Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), a multa



prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE,
em 15 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
FÁBIO DINIZ DE SOUZA
AUFC – Matrícula TCU 3518-1